



PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO nº 0100299-53.2022.5.01.0521 (ROT)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: ACR SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

RELATOR: ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA COTA DE APRENDIZES. São utilizadas como base de cálculo da cota de aprendizes as funções que exigirem formação profissional, nos exatos termos do artigo 429 da CLT, constantes da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), conforme critério objetivo previsto na regulamentação sobre aprendizagem, uma vez que o art. 10 do Decreto 5.598/05 exclui apenas as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargo de direção.

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. O dano, no caso, decorre do próprio fato, porque impingido à sociedade pela conduta ilícita ou antijurídica da empresa, que se revela lesiva aos direitos e interesses extrapatrimoniais de uma coletividade de trabalhadores, que deixou de contratar percentual mínimo de aprendizes, mesmo após notificação por diversos anos.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário nº **TRT-0100299-53.2022.5.01.0521**, em que são partes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, como Recorrente, **ACR SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA**, como Recorrida.

Trata-se de Recurso Ordinário do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** na Id 1ebe196 em face da r. Sentença proferida pelo **MM. Juiz do Trabalho RODRIGO DIAS PEREIRA**, da **1ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE**, que julgou os pedidos **improcedentes** (Id 0a5c3ec e ID 32cbd43).

Contestação (Id b9ab65e).

Despacho informando o encerramento da instrução processual na Id d67ccac.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO pretende a reforma do julgado considerando-se que a empresa não teria preenchido a cota mínima legal de 5% de contratação de aprendizes o que representaria, atualmente, a contratação mínima de 3 (três), pleiteando, assim, cumprimento de obrigação de fazer consistente na contratação de aprendizes, nos termos do artigo 429 da CLT, bem como a obtenção de tutela inibitória específica da obrigação perseguida, com imposição de multa judicial suficiente para coibir a repetição e a manutenção da prática ilícita, além do dano moral coletivo.

Em se tratando de custas processuais e depósito recursal, o Ministério Público do Trabalho encontra-se isento dos seus recolhimentos, diante de expressa previsão legal, conforme consta do art. 790-A, inciso II, da CLT, bem como considerando-se os privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969.

Contrarrazões pela recorrida na Id c9c21ca com preliminares de ausência de dialeticidade recursal e coisa julgada.

Éo relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE SUSCITADA PELA RECORRIDA EM CONTRARRAZÕES - REJEITO

Aduz a recorrida que o recurso autoral não deve ser conhecido, por não possuir dialeticidade.

Observa-se que o Juízo de 1º grau entendeu improcedentes os pedidos com base na análise da legislação e dos documentos que foram juntados aos autos.

Revelou, como observado na réplica pelo *Parquet*(Id 26349d3), que embora ocupações como a de motorista, recepcionista, lavadora de roupas, camareira, roupeira e afins, de trabalhadores nos serviços de manutenção de edificações e de eletricista de instalações demandem, segundo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), formação profissional para fins do cálculo da cota de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, na forma do art. 429 da CLT, não haveria, dentre os cursos oferecidos pelo Centro de Integração Empresa-Escola e pela Associação Educacional Dom Bosco, ambos em Resende, oportunidades para formação de aprendizes em áreas de atuação da ré.

Ademais, concluiu que o Decreto n.º 8.740/2016, destinado especialmente a empresas cujas atividades, por sua natureza, dificultam a contratação de aprendizes, e que permitia que estes realizassem as suas atividades práticas em local diferente, nas chamadas entidades concedentes, foi revogado pelo Decreto nº 10.086/2019.

O recurso do Ministério Público do Trabalho aborda o teor da decisão em tela suscitando que o preenchimento da cota aprendiz deve seguir a Classificação Brasileira de Ocupação, ou seja, o critério seria objetivo e não discricionário. Argumenta que a maioria das funções exercidas pelos empregados da recorrida, além de exigirem formação profissional (ID 9c4ce5a), nos exatos termos do artigo 429 da CLT, não estariam inseridas dentre as exceções previstas nos artigos 53 e 54 do Decreto nº 9.579/18, não existindo justificativa para excluir seus trabalhadores da base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados.

Verifico que em seu recurso ordinário o recorrente enfrentou os fundamentos supracitados.

Segundo Júlio César Bebber, o princípio da dialética estabelece que "*o recurso deve ser discursivo, cabendo ao recorrente alinhar os fundamentos de fato e de direito que embasam o pedido de nova decisão*" (*in* Recursos no Processo do Trabalho - Teoria Geral dos Recursos, LTr, ano 2000, Página 254). Com base neste princípio, o recorrente deverá confrontar os argumentos da decisão impugnada com aqueles que entende corretos, tudo com vistas a deixar explícito o porquê da necessidade ou utilidade da reforma da decisão.

A parte a quem interessa a reforma da decisão deve dizer por que a objetiva e os contornos desta pretensão, sob pena de não ter o recurso conhecido, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do C. TST.

No caso, não assiste razão ao recorrido, uma vez que se extrai da peça recursal que o postulante deseja ver reformado o julgado nos pontos em que lhe foi desfavorável. Dessa forma, restou evidenciado o seu pertinente inconformismo com a decisão que julgou improcedentes os pedidos.

REJEITO.

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - REJEITO

Sustentou a recorrida em suas contrarrazões que no Mandado de Segurança nº 0101249-34.2017.5.01.0005 foi julgado procedente o pedido formulado e concedida a segurança pretendida para que a Fiscalização do Trabalho se absteresse de lavrar auto de infração e multar a empresa pela não contratação de aprendizes, estendendo o prazo fiscalizatório até que a referida conseguisse realizar a captação de aprendizes, devendo realizar a demonstração de suas tentativas nas contratações ao órgão competente. Assim afirma que no momento da propositura da demanda já havia decisão transitada em julgado que determinava parâmetros para contabilização da contratação de aprendizes e ainda considerando as dificuldades da empresa nesta contratação.

Pois bem.

Ocorre que entendo que na decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0101249-34.2017.5.01.0005 (id b50ff48), que concedeu segurança para que a Fiscalização do Trabalho, desde que comprovadas as tentativas de cumprir o disposto no art. 429 da CLT, abstinhasse-se de autuá-la e multá-la até que conseguisse realizar a captação de aprendizes, não desonera indefinidamente a empresa do cumprimento da obrigação em questão, nem pode impedir a atuação do Ministério Público do Trabalho por meio do exercício da Ação Civil Pública anos após decisão proferida.

Diante do exposto, bem como considerando-se que não se trata a hipótese de litispendência ou de coisa julgada, assim, não há como sustentar qualquer existência de má-fé processual, pelo que rejeito a preliminar.

Conheço do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, por presentes os pressupostos de admissibilidade conforme certidão de Id d878e99.

MÉRITO

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

BASE DE CÁLCULO DA COTA DE APRENDIZES E TUTELA INIBITÓRIA - DOU PROVIMENTO AO PRIMEIRO E PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO

Alega o recorrente equívoco na r. Sentença exarada em Primeira Instância, a qual embora tenha reconhecido que os cargos da empresa demandassem formação profissional, consoante a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), deixou de aplicar a norma, por ausência de cursos nas áreas de sua atuação em Resende/RJ, bem como em razão da revogação do Decreto nº 8.740/2016 (cota social). Diante do exposto sustenta que teria sido desprezado o critério objetivo e não discricionário imposto pela legislação.

Afirma que o art. 52 do Decreto nº 9.579/18 (antigo art. 10 do Decreto 5.598) estabelece que cabe ao Ministério do Trabalho apontar, por meio da Classificação Brasileira de Ocupações, quais as atividades demandam aprendizagem, *in verbis*:

"Art. 52. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.

§1º Ficam excluídas da definição a que se refere o caput as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."

Neste sentido, aduz que para verificar a formação técnico-profissional metódica bastaria a consulta dos códigos CBO no portal do Ministério do Trabalho, bem como

cotejá-los com as características do trabalho para verificar se determinada atividade demandaria aprendizagem ou não, devendo ser excluídos os casos apontados no § 1º do art. 52 do Decreto nº 9.579/18 (antigo art. 10 do Decreto 5.598).

Sustenta que a maioria das funções exercidas pelos empregados da recorrida, além de exigirem formação profissional (ID 9c4ce5a), nos exatos termos do artigo 429 da CLT, não estariam inseridas dentre as exceções previstas nos artigos 53 e 54 do Decreto nº 9.579/18, não existindo justificativa para excluir seus trabalhadores da base de cálculo do número de aprendizes.

Alega que deveriam ter sido incluídos na base de cálculo do menor aprendiz as seguintes funções: gerente (CBO 1427), motorista (CBO 7823), recepcionista (CBO 4221-05), lavadeira (CBO 5164-05), camareira (CBO 5133), oficial manutenção predial (CBO 5143-25), auxiliar de manutenção predial (CBO 5143-10) e oficial eletricista (CBO 7156-15).

Argumenta que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) teria sido explícita ao informar, no campo "Formação e experiência" que as ocupações elencadas nas famílias ocupacionais, em especial as famílias 1427, 7823, 4221, 5164, 5133, 5143, e 7156, deveriam ser consideradas para o cálculo do número de aprendizes.

Assim, esclarece que como a base de cálculo seria de 42 (quarenta e dois) cargos, a cota mínima de 5% representaria, atualmente, a contratação mínima de 3 (três) aprendizes.

Aduz que o Decreto nº 10.086/2019 não teria alterado a porcentagem mínima da cota legal de aprendizagem, mas apenas teria retirado a flexibilização de seu cumprimento, não constituindo óbice legal ou fático que pudesse fundamentar a não exigência da cota mínima de aprendizagem na empresa recorrida. Diante disso requer a reforma do julgado.

Pretende também obter a tutela inibitória específica da obrigação perseguida, com imposição de multa judicial suficiente para coibir a repetição e a manutenção da prática ilícita. Isso porque ressalta que a infração ocorrida no passado, *de per se*, já demonstraria a necessidade da tutela inibitória, até mesmo porque a finalidade social da obrigação legal perseguida (cota aprendiz), por seu aspecto extremamente dinâmico, deveria permanecer observando as regras no tempo, esse seria o objetivo da tutela inibitória, impedir a perpetuação ou o retorno de práticas ilícitas. Ademais, destaca que a intenção seria conseguir medida preventiva.

Deixa claro o recorrente que a irregularidade no preenchimento mínimo da cota aprendiz constatada estaria se perpetuando por muitos anos, já que a recorrida vinha sendo atuada pelo MTE desde 2015 (ID 8c539e5 e ID 53ddd33).

Em contrarrazões a empresa argumenta que teria sido utilizado de forma totalmente arbitrária um parâmetro de cálculos, não condizendo com a decisão emanada pela Justiça Especializada em Mandado de Segurança (Id e00ac1f - Pág. 2), tal como haviam procedido os fiscais na época da interposição do Mandado de Segurança.

Aduz que no local sede da empresa não haveria como atender o percentual mínimo para contratação de aprendizes, pois não há no mercado de trabalho e no sistema 'S' jovens em elevado número para cumprirem a cota percentual. Afirma que a demandada sofre com autuações pelas fiscalizações e imposição de multas. Suscita que teria sido considerado como base de cálculo número de funções que não demandam formação profissional e funcionários afastados.

Destaca a recorrida a existência de documentos anexados em processo administrativo, a juntada de e-mails trocados com as autarquias que compõem o sistema 'S' (Id 1677e9d - Pág. 2), solicitando a disponibilização de cursos nas áreas de atuação da empresa, demonstrando de modo inequívoco a boa fé e o esforço na tentativa de realizar as contratações que lhe foram determinadas.

Sustenta não haver curso para formação de aprendizes disponíveis em algumas das áreas de atuação, cuja maior demanda comercial seria a de prestação de serviços na área de limpeza, asseio e conservação, o que se comprovaria através dos e-mails da FIRJAN (SENAC/SENAI) e CIEE, anexados. Concluiu, assim, que o não preenchimento da mencionada cota não se deu por culpa, mas por motivos alheios à sua vontade.

Alega que não se estaria contribuindo para a formação de um aprendiz se o colocasse na função de servente de limpeza, camareira, lavadeira ou quaisquer das funções elencadas na fl. 604, pois não demandariam formação profissional alguma, já que não haveria curso no sistema 'S' para tais funções. Desta forma, haveria um enorme equívoco por parte do SRTE/RJ ao considerar que tais funções demandam formação técnica.

Por fim, afirma que o Ministério Público do Trabalho não adotou o critério de contagem determinada por esta Justiça Especializada, pois caso o tivesse feito, considerando que atualmente só existe 1 (um) funcionário lotado na sede administrativa, haveria um total de menos de 1 (um) funcionário para a cota de aprendiz.

Declara que considerar somente o que a CBO menciona como funções que demandem ou não, suposta formação profissional, além de afrontar o artigo 429 e o objetivo da instituição da Aprendizagem, significa ir contra a inteligência da Legislação, uma vez que não entraria na base de cálculo do referido percentual as funções insalubres e perigosas.

Consta na r. Sentença, *in verbis*:

"1. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Em síntese, postula-se nos autos a condenação da ré a cumprir o disposto no art. 429 da CLT, segundo o qual "os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional".

Ora, em se tratando de demanda sobre interesses ou direitos coletivos, isto é, "os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base" (artigo 81, inciso II, da Lei n.º 8.078/90), como o em disputa nos autos, nos quais se busca a condenação da ré à obrigação de fazer, com efeitos projetados para o futuro, está evidenciada a generalidade do pedido.

A propósito, a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, legitima a atuação do Ministério Público para a propositura de ação civil pública visando à proteção de interesses coletivos. Na seara infraconstitucional, o art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93, dispõe competir ao Ministério Público do Trabalho "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de

interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos".

Pelo exposto, é certa legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública objetivando a contratação de aprendizes. Logo, afasta-se a preliminar.

2. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO

A decisão à qual a ré se referiu, proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0101249-34.2017.5.01.0005 (id b50ff48), concedeu segurança para que a Fiscalização do Trabalho, desde que comprovadas as tentativas de cumprir o disposto no art. 429 da CLT, abstivesse-se de autuá-la e multá-la até que conseguisse

realizar a captação de aprendizes.

No entanto, a decisão, de setembro de 2017, com efeitos, como dito, condicionados à demonstração ao órgão competente, no caso, a Fiscalização do Trabalho, de que efetivamente tentou atender à exigência da norma, por si só, não desonera a empresa de fazê-lo, nem pode impedir o exercício de ação civil pública distribuída quase cinco anos depois.

Sendo assim, afasta-se a preliminar.

3. INQUÉRITO CIVIL COMO PROVA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O Inquérito Civil é um procedimento administrativo inquisitivo, cuja instauração e

presidência competem ao Ministério Público, e que tem por objetivo colher evidências e provas para instruir a ação civil pública.

Como observado pelo, os princípios Parquet do contraditório e da ampla defesa, segundo o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, não se aplicam a processo administrativo no qual não haja litigantes, justamente como o procedimento em questão.

Aliás, não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência, conforme julgamento do RE 481.955/PR, "firmou-se no sentido de que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório não são aplicáveis na fase do inquérito civil, pois este tem natureza administrativa, de caráter pré-processual,

que se destina à colheita de informações para propositura da ação civil

pública, não havendo, portanto, que se falar em réu ou acusado, nessa fase

investigativa".

Portanto, dadas as características pré-processual e de instrumento de obtenção de informações para embasar ação posterior, na qual, por sua vez, obrigatoriamente se observarão os princípios do contraditório e da ampla defesa, rejeita-se a preliminar.

4. PRESCRIÇÃO

Sem razão a ré. O direito postulado em juízo não decorre de uma relação de trabalho já encerrada. Busca-se, como já esclarecido, a condenação da ré à obrigação de fazer com efeitos projetados para o futuro.

Pelo exposto, rejeita-se a prejudicial.

5. MÉRITO

Em síntese, o MPT, com fundamento no art. 429 da CLT, requereu a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na contratação de aprendizes.

Segundo o art. 429 da CLT, "os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional".

Já o § 2º do art. 52 do Decreto n.º 9.579, de 22 de novembro de 2018, estabelece que, para fins de cálculo da cota de aprendizes, "deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos".

A ré alegou que o MPT "mostrou-se irredutível quanto à interpretação e inteligência da lei, demonstrando inabilidade para aplicação do artigo 429 da CLT", de acordo com o qual, afirmou, a cota de aprendizes deve incidir exclusivamente sobre o número de empregados cuja funções demandem formação profissional, e que, sendo uma empresa que atua no ramo de prestação de serviços de limpeza, conservação e arquitetura, não encontrou cursos para formação de aprendizes nestas áreas específicas.

Embora, como observado pelo na réplica Parquet à contestação (id 26349d3), **ocupações como a de motorista, recepcionista, lavadora de roupas, camareira, roupeira e afins, de trabalhadores nos serviços de manutenção de edificações e de eletricista de instalações demandem, segundo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), formação profissional para fins do cálculo da cota de aprendizes a serem contratados pelos**

estabelecimentos, na forma do art. 429 da CLT, não há, dentre os cursos oferecidos pelo Centro de Integração Empresa-Escola e pela Associação Educacional Dom Bosco, ambos em Resende, oportunidades para formação de aprendizes em áreas de atuação da ré.

De fato. Com exceção dos cursos de formação nas áreas de Arquivista, Almoxarife, Auxiliar de Escritório, Auxiliar de Logística e de Operador de Computador, por meio dos quais a ré poderia preencher a cota legal de aprendizes, não há cursos para as demais áreas de atuação. Destaque-se, no entanto, que o número de empregados na área administrativa, apenas quatro, não permitiria o cumprimento da cota.

Dito isto, e contrariamente ao alegado pelo Parquet, não se poderia contornar tal adversidade por meio da cota social. O Decreto n.º 8.740/2016, destinado especialmente a empresas cujas atividades, por sua natureza, dificultam a contratação de aprendizes, e que permitia que estes realizassem as suas atividades práticas em local diferente, nas chamadas entidades concedentes, foi revogado pelo Decreto n.º 10.086/2019.

Isto é, em que pese o fato de os cargos da ré demandarem formação profissional, como bem observado pelo, não Parquet há em Resende, ao menos por enquanto, cursos em quaisquer das áreas de atuação da ré. Tampouco se poderia contornar o impasse por meio da cota social, já que o respectivo Decreto instituidor foi revogado.

Pelo exposto, julga-se improcedente o pedido.

Em decorrência da inexistência de cursos nas áreas de atuação da ré, não há falar em dano coletivo, razão pela qual julga-se improcedente o pedido".

(...)

"Vistos, etc.

Conhecem-se dos embargos declaratórios opostos pela ré (id bc5e53b), pois tempestivos.

Intimado, o MPT se manifestou.

Após, os autos vieram conclusos para julgamento.

De fato, não houve manifestação a respeito.

Pois bem, analisados os autos, o Juízo entende que não restou comprovada má-fé do MPT, o qual, como reconhecido nos autos, detém legitimidade ativa *ad causam* para a propositura da ação.

ANTE O EXPOSTO, o Juiz do Trabalho da 1ª Vara de Resende conhece dos embargos declaratórios da ré, pois tempestivos, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, na forma da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante da sentença".

Passo à análise.

dispõe:

Écedição que, acerca do contrato de aprendizagem, o art. 428 da CLT,

"Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação".

O princípio da proteção integral elenca como prioritário o direito à profissionalização dos adolescentes, inserindo este direito no âmbito da política educacional, sendo a profissionalização um dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, o que, inclui, obviamente, tal dever às empresas, por meio da contratação de aprendizes. Portanto, é obrigação da empresa buscar meios efetivos de cumprir com seu dever.

O escopo da lei é a inserção dos jovens no mercado de trabalho, propiciando uma aprendizagem teórica e prática. É o que preceitua o art. 48 do Decreto 9.579/2018:

"Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho".

Para verificar a formação técnico-profissional metódica, conforme bem destacado pelo Ministério Público do Trabalho em suas razões recursais, basta a consulta dos códigos CBO das funções exercidas na empresa, no portal do Ministério do Trabalho, bem como cotejá-los com as características do trabalho para verificar se determinada atividade demandaria aprendizagem ou não, devendo ser excluídos os casos apontados no § 1º do art. 52 do Decreto nº 9.579/18 (antigo art. 10 do Decreto 5.598).

No entanto, o Juízo de Primeira Instância concluiu pela improcedência da demanda considerando-se não haver dentre os cursos oferecidos pelo Centro de Integração Empresa-Escola e pela Associação Educacional Dom Bosco, ambos em Resende, oportunidades para formação de aprendizes em áreas de atuação da ré, tendo destacado que o número de empregados na área administrativa, apenas quatro, não permitiria o cumprimento da cota.

Pois bem.

Analisando-se os documentos constantes dos autos, verifico que a

maioria das funções exercidas pelos empregados da recorrida, além de exigirem formação profissional (ID 9c4ce5a), nos exatos termos do artigo 429 da CLT, não estariam inseridas dentre as exceções previstas nos artigos 53 e 54 do Decreto nº 9.579/18, não existindo justificativa para excluir seus trabalhadores da base de cálculo do número de aprendizes.

Diferentemente do que alega a demandada em suas contrarrazões, de que sua maior demanda comercial seria a de prestação de serviços na área de limpeza, asseio e conservação, não localizei na listagem de empregados ativos a função de Auxiliar de Serviços Gerais (Id b9ab65e - Pág. 14 ou na Id b9ab65e - Pág. 15).

De fato, compõem a base de cálculo do menor aprendiz as seguintes funções verificadas na recorrida: gerente (CBO 1427), motorista (CBO 7823), recepcionista (CBO 4221-05), lavadeira (CBO 5164-05), camareira (CBO 5133), oficial manutenção predial (CBO 5143-25), auxiliar de manutenção predial (CBO 5143-10) e o oficial eletricitista (CBO 7156-15), pois elas estão registradas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), conforme critério objetivo previsto na regulamentação sobre aprendizagem e devem ser consideradas para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados, uma vez que o art. 10 do Decreto 5.598/05 exclui apenas as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargo de direção.

Ao contrário do que sustenta a demandada, as normas sobre aprendizagem buscam justamente a qualificação profissional nas atividades em que seja exigido conhecimento escolar até o nível médio, o que se verifica nestas funções desempenhadas na empresa, ficando expressamente dispensadas apenas aquelas que precisam de formação técnica ou de nível superior.

Desta forma, não haveria falar que a base de cálculo da cota de Aprendiz seria apenas de funcionário lotado na sede administrativa, como consta da decisão recorrida.

Diversamente do alegado pela empresa, não foi considerado como base de cálculo número de funções que não demandaram formação profissional e funcionários afastados, pelo contrário, o cálculo observou as funções elencadas na Id b9ab65e - Pág. 14 e na Id b9ab65e - Pág. 15 pela própria empresa, que fez referência aos funcionários em atividade.

Destaco que a juntada de e-mails trocados com as autarquias que compõem o sistema 'S' (Id 1677e9d - Pág. 2) não demonstra esforço efetivo na tentativa de realizar contratações, apenas houve pesquisa a respeito de cursos de capacitação para atuação como Auxiliar de Serviços Gerais (Id 1677e9d - Pág. 2 e Id 1677e9d - Pág. 3), bem como acerca dos cursos oferecidos para Aprendizagem para o segundo semestre de 2018.

Ressalto, como bem explicado na própria r. Sentença, que embora os cursos oferecidos pelo Centro de Integração Empresa-Escola e pela Associação Educacional Dom Bosco, em Resende, não oferecessem cursos para formação de aprendizes nas áreas específicas de gerente (CBO 1427), motorista (CBO 7823), recepcionista (CBO 4221-05), lavadeira (CBO 5164-05), camareira (CBO 5133), oficial manutenção predial (CBO 5143-25), auxiliar de manutenção predial (CBO 5143-10) e oficial eletricista (CBO 7156-15), a demandada poderia ter preenchido a cota legal de aprendizes nas áreas de Arquivista, Almoхарife, Auxiliar de Escritório, Auxiliar de Logística e de Operador de Computador, atividade meio, considerando-se formação oferecida na data da propositura desta demanda (cursos e vagas referentes ao município de Resende/RJ - Id 671c864 - Pág. 4 - Id 671c864 - Pág. 14).

É relevante destacar, por fim, que a situação de falta de vagas nos Serviços Nacionais de Aprendizagem poderia ainda ser suprida por escolas técnicas de educação e as entidades sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 430 da CLT. Caberia à empresa buscar entidades do Sistema 'S' ou entidades sem fins lucrativos presentes no Cadastro Nacional da Aprendizagem, o que não demonstrou.

Sendo certo, ainda, que não restou provado pela demandada, que não estaria em condições de suportar financeiramente a contratação de 3 (três) jovens aprendizes.

Por tais razões, **dou provimento** ao recurso para reformar a r. Sentença para condenar a demandada a cumprir a obrigação de fazer, consistente em contratar aprendizes em número correspondente a pelo menos 5% do número de empregados (três jovens aprendizes), consideradas, para tanto, as atividades profissionalizantes como aquelas constantes do CBO.

E, para adequação e efetivo cumprimento da obrigação, **dou parcial provimento** ao pedido, fixo o prazo de 120 dias corridos, a partir da intimação da decisão, independentemente do trânsito em julgado. Determino também multa cominatória de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia, por cada aprendiz não contratado, em caso de descumprimento da decisão, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS - DOU PARCIAL PROVIMENTO

Sustenta o recorrente que em se tratando de danos a interesses difusos e coletivos a responsabilidade deve ser objetiva, porque seria a única capaz de assegurar proteção eficaz a esses interesses. Deste modo, a violação legal à obrigação social imposta a todas as empresas não poderia ficar impune. Nesse passo, seria cabível a reparação da lesão à coletividade dos trabalhadores e da sociedade local, não só pelos danos causados, mas para

desestimular tais atos. Diante do exposto, pretende, levando-se em conta a gravidade da lesão perpetrada à ordem jurídica e à comunidade, condenação na quantia de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), suscitando ser este valor razoável, mínimo para quantificar a lesão já perpetrada.

Em contrarrazões a demandada sustenta a improcedência da pretensão de indenização por dano moral coletivo, pois jamais teria praticado qualquer ato que pudesse abalar o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração com reflexos na coletividade. Alega ainda que não seria razoável o valor de condenação pleiteado, pois acarretaria no encerramento de sua atividade empresarial.

Consta na r. decisão recorrida:

"Em decorrência da inexistência de cursos nas áreas de atuação da ré, não há falar em dano coletivo, razão pela qual julga-se improcedente o pedido".

Examina-se.

O dano, no caso, decorre do próprio fato, porque impingido à sociedade pela conduta ilícita ou antijurídica da empresa, que se revela lesiva aos direitos e interesses extrapatrimoniais de uma coletividade de trabalhadores.

A pretensão do Ministério Público do Trabalho busca impingir medida de caráter pedagógico, como incentivo para que a empresa adote práticas eficazes para o cumprimento da cota legal de contratação de aprendizes, além de se reprimir a conduta antijurídica.

Ao contrário do que defendeu a recorrida, é evidente o aspecto compensatório e reparador da indenização em questão. Indubitável que o alcance da conduta ilícita do empregador, em relação ao dano social, é extremamente superior ao dano por ofensas individuais. A simples cessação da conduta reprovável ou o cumprimento de medidas inibitórias de tal comportamento não poderia deixar o infrator sem a punição das práticas que lhe favoreceram e sem que houvesse um meio efetivo pela responsabilização dos danos causados à coletividade.

A culpa da empresa se revelou na negligência quanto à não contratação do percentual mínimo de aprendizes, mesmo sendo notificada por alguns anos (Id 8c539e5 - Pág. 1 e Id 53ddd33 - Pág. 1).

Destaco, ainda, que a demandada não comprovou que tivesse envidado esforços para atender à determinação legal.

Assim, entendo que restou demonstrada a conduta ilícita da empresa e a ofensa a toda a coletividade, desta forma, **dou parcial provimento** ao recurso para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$20.000,00 (vinte mil) reais. O montante, que será destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), é considerado adequado para cumprir a função de punição pedagógica e, ao mesmo tempo, para não inviabilizar a continuidade das atividades da empresa.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas, conhecer do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a **ACR SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA** a cumprir a obrigação de fazer, consistente em contratar aprendizes em número correspondente a pelo menos 5% do número de empregados (três jovens aprendizes), e, **dar parcial provimento** para fixar multa cominatória de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por dia, por cada aprendiz não contratado, em caso de descumprimento da decisão, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, sendo de 120 dias corridos, o prazo para o efetivo cumprimento da obrigação, a partir da intimação da decisão, independentemente do trânsito em julgado, bem como para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto da Sra. Exma. Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2023.

ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA
Relator

AVGFS/MF
Votos